

PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2023

Proíbe a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único - A exigência mencionada no "caput" deste artigo cessará de forma imediata, a partir da apresentação de laudo médico determinando urgência ou emergência do tratamento.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto na presente lei será considerado como prática abusiva, ensejando na aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como em multa pelo seu descumprimento.

Artigo 3º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir o atendimento de forma imediata ao beneficiário com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pela operadora do plano de saúde, a partir da apresentação de laudo médico que ateste a necessidade do início do tratamento de urgência ou emergência.

Antigamente os planos de saúde não realizavam a cobertura do tratamento da pessoa com TEA, porém com o surgimento de novas legislações esta realidade mudou. No entanto, há muito que ser feito, já que estes beneficiários chegam a ficar anos aguardando o período de carência.

Embora a medicina não considere o TEA como deficiência, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim os considera, para todos os efeitos legais.

Ocorre que, os prazos de carência atualmente praticados por muitas operadoras de plano de saúde ao beneficiário autista chegam a levar anos e, são estabelecidos com base nos casos de doenças preexistentes, o que não pode ser confundido com deficiência.

Sendo assim, a regulamentação através deste projeto de lei é essencial para a garantia dos direitos da pessoa com TEA, evitando a prática abusiva pelas operadoras de plano de saúde, ao submeter a pessoa autista a um longo prazo de carência para início do tratamento.

Ressalta que, a matéria se trata de competência legislativa, conforme artigo 24, V, da Constituição Federal.

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2/6/2023.

Sebastião Santos - REPUBLICANOS